

14/11/07  
Assis Maciel Lopes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/03--

DOCUMENTO : **TC - 06.873/04**

**Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2003, do PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-082/2007 e Acórdão APL TC - 313/2007. Conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento por falta de respaldo legal e factual, mantendo-se na íntegra as decisões deste Tribunal.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 887/2007**

### **1. RELATÓRIO**

1.01. Este Tribunal, na sessão de 10 de abril de 2007, examinou o PROCESSO TC-03.549/03, (DOC. TC- 06.116/05) correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício 2003, do Município de QUEIMADAS, de responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES e emitiu:

1.01.1. Parecer PPL-TC- 82/2007 pela reprovação das contas em função das seguintes irregularidades:

#### **1.01.1. Quanto à Gestão Fiscal:**

- Não observância do equilíbrio entre receita e despesa, resultando déficit de R\$914.358,46, o equivalente a 8,09% da despesa realizada.
- Despesas com pessoal do Município (65,16%) acima do limite máximo permitido (60%) e as do Poder Executivo também superiores (62,14%) ao limite máximo exigido (54,0%), da receita corrente líquida e sem indicação de medidas corretivas. Ressalta-se que, em virtude do PIB no exercício ter sido negativo, o prazo disposto no Art. 66 da LRF fica duplicado, cabendo, portanto, determinação ao gestor para adequar estes gastos aos limites obrigatórios.
- Incompatibilidade de informações entre os Relatórios de Gestão Fiscal e as constatações da Auditoria.

#### **1.01.1.2 Quanto à Gestão Geral:**

- Não registro de receita de convênio, no valor de R\$40.000,00.
- Abertura de créditos especiais sem autorização, no valor de R\$10.000,00.

--continua à pág. 02/03--



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/03--

- Despesas não licitadas no total de R\$719.929,40 correspondentes a 49,33% do total sujeito a este procedimento e 6,13% da despesa orçamentária.
- Doações em dinheiro não confirmadas pelos beneficiários, no valor de R\$2.250,00.
- Não apresentação à Câmara Municipal dos balancetes referentes aos meses de novembro e dezembro/03 e apresentação de forma incompleta dos demais balancetes.

01.1.02. Acórdão APL TC – 313/2007 para, entre outras determinações:

- 01.1.02.1 Imputar ao gestor FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES, débito no total de R\$42.250,00 (quarenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), sendo R\$2.250,00, referentes a doações em dinheiro não confirmadas pelos beneficiários e R\$40.000,00, por não contabilização de receita de convênio.
- 01.1.02.2 Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE.
- 01.1.02.3 Determinar o desarquivamento do Processo TC – 05.973/03, referente ao Convênio 185/2003, firmado entre a Prefeitura de Queimadas e a Secretaria da Educação e Cultura do Estado para apuração minuciosa dos novos fatos trazidos aos presentes autos, acerca da prestação de contas do referido convênio, especificamente quanto à efetiva liquidação e pagamento da despesa.
- 01.1.02.4 Determinar a formalização de processo apartado para análise pelo órgão técnico deste Tribunal da despesa com medicamento no exercício de 2003.

- 1.02. As decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) de 01.06.2007 e em 19.06.2007, o interessado interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 3.754 a 3.3.765), a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, tendo a Auditoria (fls. 3.930/3.932), após análise da documentação apresentada, entendido permanecerem inalteradas todas as irregularidades.
- 1.03. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, emitiu o Parecer nº. 05.721/02 da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no qual opinou preliminarmente pelo não conhecimento, por desatendido o pressuposto da tempestividade, confirmando-se na íntegra, os termos da decisão deste Tribunal.
- 1.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação dos interessados.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Não obstante a intempestividade do recurso, o Relator vota pelo conhecimento deste, e, no mérito, pelo seu não provimento por falta de respaldo legal e factual, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no PARECER PPL-TC- 082/2007 e ACÓRDÃO APL-TC- 313/2007.

--conclui à pág. 03/03--



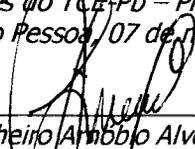
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

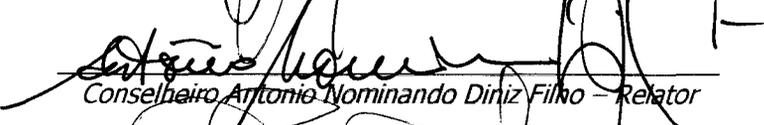
-- Pág. 03/03 --

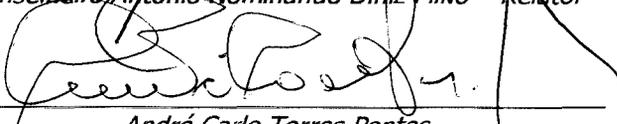
**3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.873/04, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, e, no mérito, pelo seu não provimento por falta de respaldo legal e factual, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no PARECER PPL-TC- 082/2007 e ACÓRDÃO APL-TC- 313/2007.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de novembro de 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

  
\_\_\_\_\_  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício do MPJTC